ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-791/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/1493/2010
PROTOCOLO	:	973856
ÓRGÃO	:	AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
RESPONSÁVEL	:	DEUSDETE SOUZA DE OLIVEIRA FILHO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 002/2010
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREPARO E FORNECI-MENTO DE ALIMENTA-ÇÃO. SISTEMA PENITENCIÁRIO. 1º ao 5º TERMOS ADITIVOS. LEGALIDADE E REGULARI-DADE.

É regular e legal a celebração de termos aditivos referente à contratação pública para preparo e fornecimento de alimentação para estabelecimento prisional feminino quando demonstrada sua regularidade com a legislação de regência.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 002 /2010), pela modalidade de Pregão nº 7/2009, celebrado entre a ***Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário*** e a empresa ***HEALTH NUTRIÇÃO E SERVIÇOS LTDA.***, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no preparo e fornecimento de alimentação para presas dos estabelecimentos penais femininos de Três Lagoas/MS, com valor contratual no montante de R$ 582.540,00 (quinhentos e oitenta e dois mil quinhentos e quarenta reais).

Impende inicialmente destacar que a 1ª e 2ª fases do contrato em referência já se encontram julgada por este Tribunal de Contas por meio da Decisão Singular nº 04554/2010 (fls. 270/271), que decidiu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

Por sua vez, neste momento processual, analisa-se a regularidade e legalidade dos termos aditivos do contrato (3ª fase).

Em sede de Análise –ANA-6ICE -1870/2014 (fls. 570 a 577), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, analisando toda documentação acostada, especificamente quanto aos termos aditivos, opinou:

"–pela regularidade e legalidade do 1º ao 5º Termos Aditivos, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120(...)".

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 3843/2014 (fls. 579 e 580), opinando pela legalidade e regularidade concernente à formalização dos termos aditivos em questão.

III – DO VOTO

Da leitura dos autos, observa-se que a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da elaboração de seus 1º, 2º, 3º, 4º e 5º termos aditivos.

De fato, conforme se observa dos autos, a formalização dos termos aditivos atende a legislação de regência, em especial a Lei 8.666/93, motivo pelo qual devem ser consideradas como legais e regulares.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 16ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 21 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da

Conselheira Relatora em:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da formalização do 1º, 2º,3º, 4º e 5ºtermos aditivos ao contrato n° 002/2010, nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

V - Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 27 de novembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm